

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004904-29.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Bancários**

Requerente: Geralda Lucia de Aguiar

Requerido: Banco Itau

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais c.c declaração de inexistência de débito em que a autora alega ter sido surpreendida com negativação junto ao SERASA por débitos inexistentes, pois a parcela de financiamento que gerou o apontamento foi quitada em outubro de 2010 com um dia de antecedência. Pretende a repetição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização de cem salários-mínimos.

A petição inicial de fls. 02/12 veio instruída com os documentos de fls. 13/19.

Determinada a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 20), a autora acrescentou documentos às fls. 22/28.

Foi deferida a liminar (fls. 29/30).

Citado pessoalmente (fls. 32/33), o réu não contestou (certidão de fls. 33, verso).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

DECIDO.

Possível o pronto julgamento, posto que a matéria debatida depende exclusivamente de prova documental e os fatos estão demonstrados, especialmente por força da revelia

No mérito, a instituição ré não apresentou resposta, tornando incontroversos os fatos alegados pela autora de que pagou parcela do financiamento antecipadamente e, a despeito disso, acabou negativada nos órgãos de proteção ao crédito.

É o que basta para reconhecer a inexistência do débito.

Quanto ao pedido indenizatório, cabia a ré produzir a prova documental juntamente à contestação (art. 396 CPC), conforme o Juízo deixou claro no despacho de fls. 29/30.

Neste passo, na hipótese dos autos, o réu deixou de apresentar qualquer justificativa para a injusta anotação no rol de maus pagadores.

Conforme remansoso entendimento jurisprudencial é desnecessária a prova do dano moral. O que tem que ser comprovado é o fato hábil a ensejar violação dos direitos da personalidade de alguém.

Tal fato está devidamente comprovado, uma vez que é certa a inclusão injusta de restrição anotada ao nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 18).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Assim, presente o ato ilícito (negativação injusta), o dano (in

re ipsa) e o nexo de causalidade (realmente foi o réu quem deu azo ao ato lesivo),

exsurge indeclinável o dever de indenizar.

No que se refere ao quantum da indenização que será fixada

no dispositivo há que se considerar tanto as <u>circunstâncias</u> em que o ato ofensivo foi

praticado (sem lastro algum), a quantidade de inscrições (apenas uma) além da

notória capacidade econômica da requerida.

É preciso sopesar, ainda, o aspecto pedagógico que visa

desestimular o ofensor a reiterar condutas análogas (teoria do desestímulo), além da

necessidade de evitar enriquecimento sem causa.

Todos esses fatores levam à conclusão de que o montante

sugerido, ou seja, 100 salários-mínimos é excessivo, pois flagrantemente contrário ao

último elemento de ponderação (prevenção de enriquecimento sem causa). A

existência de um dano não pode convolar-se em vantagem para a autora, tornando-se

interessante economicamente, notadamente diante do fato de que a autora

declarou-se pobre, informando rendimentos inferiores a dois salários-mínimos

mensais.

O montante pretendido representaria cerca de 50 meses dos

rendimentos líquidos da autora, ou seja, mais de quatro anos de trabalho, o que

evidencia o excesso da pretensão.

Assim, embora acolhido o pedido este Juízo não o fará na

amplitude pretendida. Reputo suficiente para atender aos parâmetros retro

mencionados a fixação da indenização em importância equivalente a cinco salários

mínimos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

declaratório negativo para reconhecer a inexistência dos débitos inscritos às fls.18.

No que tange à pretensão indenizatória JULGO-A

PARCIALMENTE PROCEDENTE para ACOLHER o pedido de indenização por

danos morais CONDENANDO a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.390,00,

corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo.

O termo inicial da correção é a data da publicação desta

sentença, conforme enunciado número 362 da súmula de jurisprudência dominante

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante incidirão juros moratórios na proporção

de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/2002), desde a data da citação (artigos

405 e 406 CC/2002).

A ré fica intimada pela publicação desta sentença acerca do

disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, após a

publicação da decisão, nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da

condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

total do débito, independentemente de nova intimação¹.

Se patrocinado por advogado(a) dativo(a), fixo os honorários

em 70% da tabela, conforme código específico. Oportunamente, expeça-se certidão.

¹ Enunciado 47 do FOJESP: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contado do trânsito em julgado e <u>independentemente de nova intimação</u>, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (*grifou-se*)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Acolhido parcialmente o pedido inicial, **HOUVE RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Ibate, 16 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Em 16/12/2013, baixaram-me estes autos com o(a) r. despacho/decisão supra/retro. Eu, ______ Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.